

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



LUXEMBOURG

3ENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
I KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTIEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 10/06

de 7 de Fevereiro de 2006

PARECER 1/03 do Tribunal de Justiça

A COMUNIDADE EUROPEIA TEM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA CELEBRAR A NOVA CONVENÇÃO DE LUGANO

Tanto as regras de competência como as de reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial desta Convenção afectam a regulamentação comunitária aplicável a essas matérias

Nos termos do artigo 300.º do Tratado CE, o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão ou qualquer Estado-Membro podem obter o **parecer** do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre a compatibilidade de um projecto de acordo, entre a Comunidade e um ou vários Estados terceiros ou organizações internacionais, com as disposições do referido Tratado.

A **Convenção de Bruxelas**¹ é o primeiro acto dos Estados-Membros da Comunidade a regular os conflitos de competência dos órgãos jurisdicionais nacionais e a execução de decisões em matéria civil e comercial. Em seguida, os Estados-Membros da Comunidade e os da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL), com excepção do Liechtenstein, celebraram a **Convenção de Lugano**² a fim de criarem, entre si, um sistema análogo ao da Convenção de Bruxelas.

Depois da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, que conferiu à Comunidade novas competências relativas à cooperação judiciária em matéria civil, o Conselho adoptou um

¹ Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, celebrada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968 (JO 1972, L 299, p. 32; EE 01 F1 p. 186).

² Convenção de Lugano relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, celebrada em 16 de Setembro de 1988 (JO 1988, L 319, p. 9).

regulamento³ que substituiu, entre todos os Estados-Membros da Comunidade com excepção da Dinamarca⁴, a Convenção de Bruxelas.

O Conselho, por outro lado, autorizou a Comissão a abrir negociações para a adopção de uma nova convenção entre a Comunidade e os países da AECL (nova Convenção de Lugano) para substituir, por referência ao objecto e ao conteúdo do regulamento, a Convenção de Lugano. Todavia, decidiu submeter um pedido de parecer ao Tribunal de Justiça sobre a competência exclusiva ou partilhada (com os Estados-Membros) da Comunidade para celebrar a nova Convenção de Lugano.

O Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, o princípio segundo o qual, quando tiverem sido adoptadas regras comuns, os Estados-Membros deixam de ter o direito de contrair para com Estados terceiros obrigações que afectem estas regras⁵. Esclarece que há que efectuar uma análise global e concreta destinada a verificar se a Comunidade dispõe da competência para celebrar um acordo internacional e se esta competência é exclusiva. Para isso, devem ser tomados em consideração não só o domínio abrangido tanto pelas regras comunitárias como pelas disposições do acordo previsto, contanto que estas sejam conhecidas, mas também a natureza e o conteúdo dessas regras e disposições, a fim de assegurar que o acordo não é susceptível de pôr em causa a aplicação uniforme e coerente das regras comunitárias e o bom funcionamento do sistema que instituem.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça refere que as **regras de conflito de competências**, nos acordos internacionais celebrados pelos Estados-Membros ou pela Comunidade com Estados terceiros, estabelecem necessariamente critérios de competência dos tribunais não só dos Estados terceiros mas também dos Estados-Membros, e, por conseguinte, respeitam a matérias regidas pelo regulamento. Com efeito, um exame das disposições da nova Convenção de Lugano relativas às regras de competência demonstra que estas **afectam** a aplicação uniforme e coerente do regulamento e o bom funcionamento do sistema que este institui.

Por último, o Tribunal de Justiça conclui que, devido ao sistema global e coerente que o regulamento institui no que diz respeito **ao reconhecimento e à execução de decisões**, um acordo como a nova Convenção de Lugano, quer contenha disposições relativas à competência dos tribunais quer ao reconhecimento e à execução de decisões, **seria susceptível de afectar o referido sistema**. Esta convenção enuncia, com efeito, o princípio segundo o qual as decisões proferidas num Estado contratante são reconhecidas nos outros Estados contratantes, sem necessidade de recurso a qualquer processo. Este princípio afecta as regras comunitárias, uma vez que **alarga o âmbito de aplicação do reconhecimento, sem processo, de decisões judiciais**. Assim, aumenta o número de casos em que serão reconhecidas decisões proferidas pelos tribunais de Estados não membros da Comunidade, cuja competência não resulta da aplicação do regulamento.

³ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1).

⁴ Nos termos do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado CE, o Regulamento n.º 44/2001 não se aplica a este país.

⁵ Acórdão de 31 de Março de 1971, Comissão/Conselho, dito «AETR» (22/70, Colect., p. 69).

Resulta de todos estes elementos que **a nova Convenção de Lugano afectaria a aplicação uniforme e coerente das regras comunitárias** no que respeita tanto à competência judiciária como ao reconhecimento e à execução de decisões e o bom funcionamento do sistema global instituído por essas regras.

Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça decide que a **Comunidade Europeia tem competência exclusiva para celebrar a nova Convenção de Lugano.**

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: todas

*O texto integral do parecer encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-1/03>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*